



Memorando nº 336/2026 - COREN-SE/PLEN/DIR/DADM

Para: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Manifestação técnica acerca da impugnação apresentada ao Aviso de Dispensa Eletrônica nº DL/4/2026

Processo SEI nº: 00248.001903/2025-71

Interessada: DELTAPAG SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA.

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa DELTAPAG SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., referente ao Aviso de Dispensa Eletrônica nº DL/4/2026, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada em solução de pagamento por meio eletrônico, este Departamento Administrativo apresenta manifestação técnica quanto aos pontos relacionados à necessidade administrativa, metodologia de contratação, quantitativos estimados e condições operacionais previstas no Termo de Referência.

A impugnante sustenta, em síntese:

- a) suposta restrição indevida à competitividade em razão da participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) suposta insegurança na metodologia de precificação e quantitativos, em razão do cadastramento da quantidade "1" para cada item no Compras.gov.br;
- c) necessidade de retificação do instrumento convocatório e reabertura de prazo.

I - Da participação exclusiva de ME/EPP

Quanto à alegação de restrição indevida à competitividade, observa-se que o Aviso de Dispensa Eletrônica prevê a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme consta no item 2.2 da minuta.

O valor estimado da contratação é de R\$ 52.618,83, correspondente ao valor máximo estimado para a vigência de 12 meses, conforme tabela constante do Termo de Referência.

Sob a perspectiva administrativa, não se identifica, de plano, prejuízo à necessidade do Coren-SE decorrente da participação exclusiva de ME/EPP, desde que a futura contratada comprove o atendimento integral dos requisitos técnicos, operacionais, regulatórios, financeiros e de segurança previstos no Termo de Referência.

Ressalta-se que o objeto exige a prestação de solução de pagamento eletrônico envolvendo captura, roteamento, transmissão, processamento, compensação, liquidação financeira, gestão das transações, fornecimento de equipamentos, portal de gerenciamento, relatórios, conciliação financeira e suporte técnico.

Dessa forma, entende-se que a Administração preservou os requisitos necessários à segurança da contratação, uma vez que a participação exclusiva de ME/EPP não afasta a obrigação de comprovação da capacidade técnica, operacional e regulatória da empresa a ser contratada.

Assim, sob a ótica deste Departamento Administrativo, não se verifica motivo técnico suficiente para afastar a participação exclusiva de ME/EPP.

II - Da metodologia de precificação e do cadastramento da quantidade "1"

Quanto à alegação de insegurança na metodologia de precificação, verifica-se que o Termo de Referência prevê estimativas por modalidade, contemplando operação de débito à vista, crédito à vista, crédito parcelado de 2 a 6 vezes, crédito parcelado de 7 a 12 vezes e aluguel de 4 máquinas de cartão.

Também consta que a contratação será realizada com base na proposta mais vantajosa para a Administração, considerando a menor taxa de administração global ponderada, apurada a partir da aplicação das taxas ofertadas sobre os volumes estimados de transações.

Além disso, foi informado no PNCP pela equipe de licitação que os valores indicados para cada item correspondem ao valor máximo estimado para toda a vigência contratual de 12 meses, obtido a partir da aplicação das taxas máximas sobre os volumes estimados de transações.

Dessa forma, o cadastramento de cada item no Compras.gov.br com quantidade "1" possui finalidade operacional, representando o valor global estimado da respectiva modalidade durante os 12 meses de contratação, não se tratando de pagamento unitário nem de garantia de faturamento mínimo.

A remuneração efetiva da contratada ocorrerá conforme as taxas ofertadas, incidentes apenas sobre as transações efetivamente realizadas, observadas as condições previstas no Termo de Referência.

Portanto, entende-se que o esclarecimento publicado no PNCP é suficiente para afastar a alegada ambiguidade quanto ao cadastramento da quantidade "1", uma vez que foi expressamente informado que tal quantidade representa o valor global estimado da modalidade, e não uma unidade de pagamento.

III - Da reabertura de prazo

A impugnante também solicita a reabertura do prazo, sob o argumento de que as alterações pleiteadas seriam substanciais.

Contudo, sob a perspectiva deste Departamento Administrativo, não se identifica alteração substancial no objeto, na forma de julgamento, nas condições de participação ou na metodologia de remuneração.

O esclarecimento prestado no PNCP apenas explica a forma de cadastramento no Compras.gov.br, sem modificar o conteúdo do Termo de Referência ou alterar as condições necessárias à formulação das propostas.

Assim, caso a agente de contratação entenda que o esclarecimento não modificou as condições originalmente previstas, não se vislumbra necessidade administrativa de reabertura de prazo, salvo melhor entendimento jurídico.

IV - Conclusão do DADM

Diante do exposto, este Departamento Administrativo manifesta-se tecnicamente no sentido de que:

- a) não se identifica, sob a ótica administrativa, motivo suficiente para afastar a participação exclusiva de ME/EPP, considerando o valor estimado da contratação e a manutenção dos requisitos técnicos, operacionais, regulatórios e de segurança previstos no Termo de Referência;
- b) a metodologia de cadastramento da quantidade "1" no Compras.gov.br foi devidamente esclarecida no PNCP, representando o valor global estimado da respectiva modalidade para a vigência contratual de 12 meses;
- c) a remuneração da futura contratada ocorrerá conforme as taxas ofertadas e aceitas pela Administração, incidentes exclusivamente sobre as transações efetivamente realizadas, sem garantia de faturamento mínimo;
- d) não se verifica, no âmbito deste Departamento, necessidade de retificação substancial do Termo de Referência ou de reabertura de prazo, uma vez que o esclarecimento prestado não altera o objeto, os critérios de julgamento ou as condições de participação.

Assim, este Departamento Administrativo **sugere o encaminhamento da presente manifestação à agente de contratação**, para análise e decisão quanto à impugnação apresentada, com posterior submissão à autoridade competente, se necessário.

Atenciosamente,

Ana Gabriela Melo de Andrade Cruz - Matrícula 208

Chefe do Departamento Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **ANA GABRIELA MELO DE ANDRADE CRUZ - Matr. 208, Chefe do Departamento Administrativo**, em 07/07/2026, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1934174** e o código CRC **548214C5**.

Referência: Processo nº 00248.001903/2025-71

SEI nº 1934174

Rua Duque de Caxias, 389, - Bairro São José, Aracaju/SE

CEP 49015-320 Telefone:

- www.cofen-se.gov.br